



Despacho n.º 021 /2004/CEP-RN 44/ANS

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2004.

Ref.: **processo nº33902.227652/2003-36**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oriunda do “Disque ANS”, oferecida por R. M. A. (fls.03/06), acerca de prática ofensiva à Resolução Normativa – RN 44/2003, editada pela ANS; que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, por parte do hospital PROCORDIS S/A, localizado na Rua Mário Viana, nº446, Santa Rosa - Niterói - RJ, inscrito no CNPJ: 30.079.479/0001-64, prestador de serviço credenciado da operadora ASSEFAZ – Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda.

Relata a denunciante que seu esposo, beneficiário do plano de saúde, necessitou de internação no hospital PROCORDIS para colocação de “placas de stent” após sofrer um Infarto Agudo no Miocárdio, o que foi de pronto negado pela Operadora por não haver cobertura contratual. Por esse motivo, menciona que a equipe médica lhe solicitou cheques caução nos valores de R\$467,00 e R\$400,00, referente ao serviço prestado pelo anestesista, e R\$2.427,64 e R\$1.493,76, referente aos honorários médicos.

Instado, pelo Ofício de fls.11, a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, o hospital PROCORDIS S/A apresenta resposta (fls. 37/38) na qual aduz, em suma, que “o paciente foi submetido a tratamento médico nas dependências deste hospital por duas vezes no ano de 2002, conforme registrado no protocolo 129009, sem qualquer exigência de cheque-caução”.



Alega, ainda, que se assim não fosse, a Resolução Normativa nº44/2003 não incide sobre fatos ocorridos anteriormente à sua edição, como foi o caso da assistência prestada ao consumidor.

Posteriormente, foram juntados aos autos documentos apresentados pelo consumidor, às fls. 41/63, que demonstram a exigência de garantia para realização do procedimento de urgência de que necessitava, dentre os quais podemos destacar as cópias dos cheques emitidos em favor das equipes médicas que realizaram o procedimento.

Além disso, foi apresentada resposta da ASSEFAZ ao questionamento dessa Comissão, às fls. 18/19, na qual informa que a internação foi autorizada, bem como as prorrogações solicitadas, e que somente a prótese "stent" não foi custeada por essa Operadora uma vez tratar-se de exclusão contratual, conforme cláusula 14ª, item 7 do contrato.

DO MÉRITO

A competência desta Comissão Especial Permanente – CEP, instituída pela Resolução Normativa nº 44, de 24 de julho de 2003, limita-se, nos termos do art. 2º dessa norma, à recepção, instrução e encaminhamento, ao Ministério Público Federal, das denúncias de exigência de garantia como condicionante à prestação dos serviços médicos-hospitalares.

Indubitavelmente, a prática denunciada se enquadra na vedação do art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44, visto que houve, conforme evidenciado nos autos, exigência de caução por parte de hospital credenciado da operadora, anteriormente à prestação do serviço ao consumidor de plano privado de assistência à saúde.

Segundo entende esta Comissão, restou evidenciada a prática de exigência de garantia. Prova disso reflete-se na juntada aos autos dos documentos de fls.41/63, em que o consumidor comprova, por meio de notas fiscais e cópias



dos cheques, a emissão de garantia exigida anteriormente a realização do procedimentos necessários à manutenção e reabilitação da saúde do consumidor.

Em observância ao que dispõe o §1º, do art.2º da Portaria nº 723/2003, eventuais outras ofensas à Lei 9656/98 ou a sua regulamentação, ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS, conforme Despachos de fls.07.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, determinamos a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN 44 n/f do art. 2º *in fine* da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003, uma vez que restou evidenciada, no processo iniciado com a denúncia constante dos autos, a prática de irregularidade no que se refere ao art. 1º da RN 44, de 24 de julho de 2003, por parte do hospital PROCORDIS S/A. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003.

ROBERTA MADEIRA DA COSTA
Mat. SIAPE n.º 134.9628
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

DANILO SARMENTO FERREIRA
Mat. SIAPE n.º 137.8803
Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003